



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007646-20.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ELLEN CRISTINA DOS SANTOS LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007646-20.2024.8.26.0223

Apelante: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS LEITE

Apelada: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Machado da Silva

Origem: Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível

VOTO nº 28880

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de dívida anotada em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Preliminar de nulidade - Acolhimento - Prova pericial requerida pela autora - Não realização - Julgamento antecipado com base em documentação produzida unilateralmente pela ré - Cerceamento de defesa configurado - Documentação dos autos que se mostra insuficiente à solução da questão - Necessidade de produção de perícia grafotécnica - Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida - Inteligência do art. 429, inc. II, do CPC - Sentença anulada, com ordem de remessa dos autos ao juízo de origem, para retomada da instrução processual - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 135/136, declarada às fls. 146, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por ELLEN CRISTINA DOS SANTOS LEITE em face de ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA., nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos mantenedores dos cadastros de inadimplentes informando que está autorizada a inclusão do nome da autora naquelas listas de devedores, caso assim pretendam as credoras. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, respeitada, entretanto, eventual gratuidade de justiça concedida.”

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 139/141), assim foi acolhida a argumentação de omissão (fls. 146):

“Assim, dou provimento aos embargos de declaração, e sanando a omissão, reconheço a prática de litigância de má-fé por parte da embargada, que fica condenada ao pagamento de multa no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.”

Insurgência recursal da autora (fls. 149/162). Em preliminar, requer a anulação da sentença, para que seja determinada a realização de perícia grafotécnica e digital sobre o contrato juntado pela ré. No mérito, alega, em síntese, que a documentação juntada pela requerida é incapaz de comprovar sua anuência ao contrato de cartão de crédito impugnado; que inexistente anotação desabonadora anterior a atrair a aplicação da Súmula nº 385, do C. STJ; que somente exerceu seu direito de ação, não incorrendo em litigância de má-fé; que sofreu dano moral. Pugna pelo provimento, para que seja julgada procedente a ação, com declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$

20.000,00; subsidiariamente, pela exclusão da multa por litigância de má-fé e pela anulação da sentença, com determinação de realização de perícia grafotécnica e digital.

Contrarrazões às fls. 166/176.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 24).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por ELLEN CRISTINA DOS SANTOS LEITE em face de ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

Em síntese, narra a autora que constatou a existência de apontamento restritivo de crédito em seu nome

ordenado pela ré; que desconhece a origem do débito, pois não celebrou nenhum contrato com a requerida. Pediu a concessão de tutela de urgência para suspender o apontamento restritivo em seu nome ao início da ação. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 24).

Sustenta a ré, em contestação, a regularidade da contratação e ausência de ato ilícito; que o débito é legítimo e decorre da utilização do cartão da loja pela autora, que, entretanto, deixou de quitar as faturas nas datas dos vencimentos. Impugna o pedido de indenização por danos morais e pede a improcedência.

Em réplica, a autora reafirma o desconhecimento da contratação, alegando que a assinatura constante do contrato juntado pela ré diverge da sua; que a assinatura foi lançada de forma digital no instrumento; que a cópia de seu documento foi obtida indevidamente; que já utilizou a *selfie* para desbloqueio de redes sociais; que não foi juntada cópia de comprovante de endereço ou renda; que o endereço do contrato diverge do seu; que as faturas são documentos unilaterais.

Instadas as partes à indicação de provas, a autora requereu a realização de perícia digital e grafotécnica (fls.

131/133); a ré, por sua vez, bateu-se pelo julgamento antecipado (fls. 134).

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Imperioso o acolhimento da preliminar de nulidade, em razão do cerceamento de defesa.

Isso porque, embora tenha o juiz *a quo* considerado as provas coligidas suficientes à prolação da sentença, julgando improcedente a ação ante o suposto pagamento das faturas do cartão (fls. 68/74), é certo que a autora impugnou aqueles documentos em sede de réplica, destacando a natureza unilateral das faturas e requerendo a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato.

Concluo, assim, que inexistente nos autos prova cabal da contratação, não sendo possível decidir pela regularidade apenas com base nas faturas juntadas pelo réu, unilateralmente produzidas e tempestivamente impugnadas pela apelante.

Ademais, a produção de perícia grafotécnica foi requerida pela autora quando instada a indicar provas.

Nesse contexto, **acolho a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem**, para que se promova a devida instrução processual, com determinação de produção de perícia grafotécnica sobre as assinaturas constantes dos instrumentos de fls. 60 e 64/67.

Produzidos os documentos pela ré, a ela caberá o custeio integral dos honorários periciais a serem arbitrados na origem, a teor do que dispõe o art. 429, inc. II, do CPC.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)